



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 30/2021

OBJETO: PROPOSIÇÃO DE PORTARIA CONJUNTA ANTT-PRF PARA DISCIPLINAR PROCEDIMENTOS E O COMPARTILHAMENTO DE COMPETÊNCIAS

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.038192/2021-05

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00325/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DGS: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta de portaria conjunta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), com vistas a regulamentar os procedimentos e o compartilhamento de competências no âmbito das rodovias concedidas para implantação, funcionamento e monitoramento dos equipamentos de fiscalização de velocidade do tipo fixo, notificação de autuações por infrações de trânsito e restrição contínua de tráfego.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio do Ofício n° 336/2021/DG, de 03 de maio de 2021, (6305247), da Polícia Rodoviária Federal da Direção Geral, no sentido de tratar da competência estabelecida para a restrição de tráfego de veículos de carga na Ponte Presidente Costa e Silva (Ponte Rio-Niterói) e respectivos acessos, em horários específicos, consoante Resolução n° 5.914, de 18 de novembro de 2020, que altera a Resolução n° 2.294, de 19 de setembro de 2007, ambas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

2.2. Após o referido Ofício, foi motivado uma agenda com o corpo técnico do órgão policial com a ANTT, mais precisamente SUROD, com o propósito de tratar situações que envolvem esfera de competências próximas destas Autoridades de trânsito e regulatória. Inicialmente as discussões tiveram por cenário o tema da restrição contínua de tráfego, por ocasião da solicitação realizada no âmbito do Processo SEI/ANTT n°50500.058212/2021-56. Porém, verificou-se, ainda, coincidências das atribuições no caso da implantação, funcionamento e monitoramento dos equipamentos de fiscalização de velocidade do tipo fixo e da notificação de autuações e penalidades por infrações de trânsito.

2.3. Em face do exposto, foi identificado a necessidade de novas tratativas entre a equipe técnica dessa autarquia e a equipe da PRF para a solução da celeuma em tela, com o propósito de garantir a segurança viária e a fluidez da via.

2.4. Nesse sentido, identificou-se a necessidade da disposição de portaria conjunta, de natureza administrativa e procedimental, com o escopo de indicar os corretos fluxos de demandas às concessionárias e estabelecer o processamento de rotinas compartilhadas entre ANTT e PRF. Com isso, permite-se direcionamento das demandas aos agentes que tem melhor expertise e conseguem promover as análises com devida técnica requerida.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CRFB/88), foi designado à Polícia Rodoviária Federal (PRF) competência para tutelar patrulhamento ostensivo nas rodovias, nos termos do § 2º, do art. 144 da CF/88. Veja-se:

CRFB

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

II - polícia rodoviária federal;

(...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

3.2. A Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro

(CTB), veio para reconhecer o papel da PRF no Sistema Nacional do Trânsito e ditar as suas competências:

Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:

(...)

V - a Polícia Rodoviária Federal;

(...)

Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais:

(...)

III - **executar a fiscalização de trânsito**, aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis, com a **notificação dos infratores** e a arrecadação das multas aplicadas e dos valores provenientes de estadia e remoção de veículos, objetos e animais e de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

(...)

VI - **assegurar a livre circulação nas rodovias federais**, podendo solicitar ao órgão rodoviário a adoção de medidas emergenciais, e zelar pelo cumprimento das normas legais relativas ao direito de vizinhança, promovendo a interdição de construções e instalações não autorizadas;

VII - coletar dados estatísticos **e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas causas**, adotando ou indicando medidas operacionais preventivas e encaminhando-os ao órgão rodoviário federal;

3.3. Quanto a competência legal da ANTT, restou de forma bastante genérica, para que venha a se fundar inclusive na regulamentação específica, considerado o Poder Regulador da Agência, como se extrai do art. 22, V, e do art. 24, IV, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001:

Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

(...)

V - a **exploração da infra-estrutura rodoviária federal**;

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV - **elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias** e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição; (gn)

3.4. As atribuições da PRF são evidentes, enquanto direcionadas para a fiscalização do trânsito e as ações de segurança dos usuários das rodovias. Por sua vez, à ANTT foi dada competência compreensiva para estabelecer sistema normativo para a boa gestão dos contratos de concessão de rodovias e a fiscalização de sua execução, com todas as características intrínsecas ao serviço.

3.5. Ressalta-se que foi identificado que três atribuições que tocadas tanto pela PRF, quanto pela ANTT, que exigem um esclarecimento quanto aos seus procedimentos de realização, quais sejam: a fiscalização de velocidade por equipamentos; a comunicação das notificações de autuação e penalidades por infração de trânsito; e a suspensão contínua de tráfego. Tal qual visto na legislação acima, a PRF tem direta relação com esses temas, no seu âmbito de atuação, bem como se tratam de pontos caros dispostos nos contratos de concessão, que atraem as competências regulatórias e de gestão contratual da ANTT.

3.6. Nesse termos, torna-se relevante, o que centra a proposta presente, que se estabeleça, entre a ANTT e a PRF, protocolo de procedimentos em norma de caráter administrativo, que venha a delinear os liames de análise e execução das matérias indicadas, bastante significativas para a operação e segurança rodoviária.

3.7. De modo que ficou comprovada a coincidência de objetos sob atribuição de duas unidades pública de mesma esfera federativa de poder e avaliada a importância de se dirimir as reais ações que cabem a cada um desses agentes, torna-se necessário que se avalie o tipo de norma que seria cabível ao caso.

3.8. Há de se considerar a existências das obrigações pré-estabelecidas existentes hoje, na legislação de trânsito, nos contratos de concessão e nas normas da Agência Reguladora Setorial. Dado este cenário, portanto, parte-se de uma posição em que inexistente impacto econômico por parte desta nova regra, que somente se presta a ajustar, administrativamente, os limites de atuação do órgão e da entidade em tela.

3.9. Portanto, a proposta sob comento não representa ato normativo de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, o que afasta a incidência do art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019. Ademais, ainda se pode conceber a presente indicação normativa como ato de *natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade*, nos termos do art. 3º, § 2º, I, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, no caso, rotina *interna corporis* da ANTT e da PRF, reforçando-se o conceito de que não se atrai para o fato a obrigação de elaboração de análise de impacto regulatório (AIR).

3.10. Tampouco, é de se atestar, ato dessa natureza requer a realização de audiência pública, conforme se pode sacar do disposto no art. 68, *caput*, da Lei nº 10.233/2001, que se estenderia às demais formas de processo de participação e controle social (PPCS), previstos na Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020 (Regimento Interno da ANTT - RIANTT), no seu Anexo, no art. 96 e seguintes.

3.11. Por meio do Despacho SEI (201098), a área técnica solicitou a manifestação da PF-ANTT para análise de juridicidade de minuta de deliberação e de portaria conjunta da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e da Polícia Rodoviária Federal (PRF), com vistas a regulamentar os procedimentos e o compartilhamento de competências no âmbito das rodovias concedidas.

3.12. A PF-ANTT se manifestou por meio do Parecer nº 00325/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, em 28 de setembro de 2021, em que concluiu:

Diante do exposto, manifesta este órgão jurídico no sentido de que o objeto discutido nestes autos, bem como o encaminhamento proposto pela área técnica sejam submetidos à Diretoria Colegiada desta Agência, com vistas a edição de Deliberação, nos termos previstos no art. 120, inc. V, alíneas "a" e "b", da Resolução nº 5.888/2020, visando aprovar a publicação de Portaria Conjunta a ser entabulada entre a ANTT e a PRF, com vistas a regulamentar os procedimentos e o compartilhamento de competências no âmbito das rodovias concedidas. **Da mesma forma, não antevejo óbice do ponto de vista jurídico-formal da edição de Portaria Conjunta do Diretor-Geral da ANTT e o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal objetivando disciplinar os procedimentos e o compartilhamento de competências para implantação, funcionamento e monitoramento dos equipamentos de fiscalização de velocidade do tipo fixo, notificação de autuações por infrações de trânsito e restrição contínua de tráfego.**

3.13. Diante do exposto, submetemos os autos à Diretoria Colegiada, para propor a aprovação da Minuta de Deliberação 8314114 que autorize o Diretor Geral da ANTT a firmar norma em conjunto com o Diretor Geral da PRF, nos termos da Minuta de Portaria 8409954, para dispor sobre os procedimentos e o compartilhamento de competências no âmbito das rodovias concedidas entre a Agência Nacional Transportes Terrestres e a Polícia Rodoviária Federal para implantação, funcionamento e monitoramento dos equipamentos de fiscalização de velocidade do tipo fixo, notificação de autuações por infrações de trânsito e restrição contínua de tráfego.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Com estas considerações, VOTO por Autorizar o Diretor-Geral da Agência Nacional dos Transportes Terrestres (ANTT) a disciplinar, conjuntamente com o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal, os procedimentos e o compartilhamento de competências no âmbito das rodovias concedidas entre a Agência Nacional Transportes Terrestres e a Polícia Rodoviária Federal para implantação, funcionamento e monitoramento dos equipamentos de fiscalização de velocidade do tipo fixo, notificação de autuações por infrações de trânsito e restrição contínua de tráfego.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

GUILHERME THEO SAMPAIO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 13/10/2021, às 14:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8314039** e o código CRC **79F80DA7**.

Referência: Processo nº 50500.038192/2021-05

SEI nº 8314039

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br